



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/11/2024. Publicação: 28/11/2024. Nº 224/2024.

ISSN 2764-8060

- b) Cópias integrais das folhas de pagamento dos profissionais da educação, especificando valores recebidos, funções desempenhadas e vínculo contratual;
- c) Planilhas demonstrando o percentual aplicado na remuneração dos profissionais da educação e a destinação dos demais recursos (30%);
- d) Informações sobre eventuais saldos remanescentes do FUNDEB e sua destinação.
- 2 - Notifique-se o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB para apresentar relatório sobre as ações de fiscalização realizadas nos exercícios de 2022 e 2023.
- 3 - Para auxiliar no andamento dos trabalhos nomeio como secretário o servidor José de Jesus Soares Mendes, que deverá tomar as providências de praxe.
- Encaminhe-se a portaria ao setor da Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça e ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão para fins de comunicação da instauração de inquérito civil.
- São Bento-Ma, 26 de novembro de 2024.

assinado eletronicamente em 26/11/2024 às 15:12 h (\*)  
LÚCIO LEONARDO FROZ GOMES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

TIMON

## REC-5ªPJETIM - 112024

Código de validação: 77C3765529  
Notícia de Fato nº 006596-252/2024  
RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO a previsão do art. 4º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP, que estabelece a possibilidade de expedição de recomendação em caráter preventivo, de modo a salvaguardar interesses, direitos e bens de caráter coletivo, no âmbito de atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem atender ao interesse da coletividade, em observância ao dever de responsabilidade na aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO que acordo com o art. 29, V e VI da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito e dos Vereadores deve ser fixado pelas Câmaras Municipais, por meio de lei;

CONSIDERANDO que a 5ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon instaurou a Notícia de Fato nº 006596-252/2024, em face da informação recebida de que a Câmara Municipal de Timon aprovou o projeto de lei municipal que prevê aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em possível desobediência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ao Poder Executivo o Projeto de Lei Municipal nº 43/2024, de iniciativa da Câmara Municipal, que propõe o aumento do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

CONSIDERANDO que a referida alteração, se sancionada, resultará no aumento da despesa com pessoal, em desconformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente no que tange à vedação de aumento de despesas com pessoal

12



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/11/2024. Publicação: 28/11/2024. Nº 224/2024.

ISSN 2764-8060

no último ano de mandato do titular do Poder Executivo, e contraria o princípio da moralidade administrativa, conforme a Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o projeto de lei foi aprovado pela Câmara Municipal, mas a proposta de aumento dos subsídios de agentes políticos em período de transição de governo configura um desrespeito à legislação fiscal e pode resultar em atos administrativos que atentam contra os princípios constitucionais da administração pública, como a legalidade e a moralidade, além de prejuízo ao erário; CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000, que institui a Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe diversas restrições à gestão fiscal dos entes públicos, com o objetivo de garantir o equilíbrio das contas públicas, dispendo em seu artigo 21, II, que: “nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

CONSIDERANDO que a vedação aqui prevista tem como objetivo impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste (Maria Sylva Zanella Di Pietro, 2011, p. 204-206);

CONSIDERANDO que o Município de Timon descumpra o limite de despesa total com pessoal, ultrapassando o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, estabelecido pelo art. 20, III, “b”, da Lei Complementar 101/2000;

CONSIDERANDO que o mencionado dispositivo também tem como escopo evitar o aumento das despesas públicas em um momento em que o titular do Executivo está prestes a se desligar do cargo, assegurando que a gestão pública não sofra compromissos financeiros que possam comprometer o próximo governo e a continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que além da LRF, a Lei nº 9.504/1997, que regula as eleições e traz as condutas vedadas aos agentes públicos, também impõe restrições ao aumento de despesas com pessoal em momentos pré-eleitorais, dispendo no seu art. 73: “É vedado a qualquer agente público, no período de 180 (cento e oitenta) dias que antecede o final do mandato, fazer, por exemplo, aumento de despesas com pessoal.”

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, ao deparar-se com situação concreta similar ao presente caso, na qual lei municipal aumentara o valor do subsídio a ser pago aos vereadores no exercício financeiro seguinte, decidiu que “a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal. (...) Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio ‘só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei’. Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão” (2ª T., REsp. nº 1.170.241/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 02/12/2010, DJe de 14/12/2010).

CONSIDERANDO que há precedentes também do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 852.907; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 843.758) que considerou ilegais Leis Municipais que afrontavam o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, II);

CONSIDERANDO os fundamentos expostos, é imprescindível que a Senhora Prefeita Municipal exerça seu poder de veto sobre o Projeto de Lei nº de iniciativa da Câmara Municipal, que propõe o aumento de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, uma vez que a aprovação da referida proposta fere a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Lei nº 9.504/1997, a Lei nº 8.429/1992, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em diversos precedentes, como no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 852.907 e no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 843.758;

RESOLVE:

RECOMENDAR à PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, senhora DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA à luz do art. 169 da Constituição Federal, sob pena de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, que VETE INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 43/2024, de iniciativa da Câmara Municipal, que dispõe sobre o aumento do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 9.504/1997 e à Lei nº 8.429/1992.

Caso o projeto tenha sido sancionado, que adote as providências necessárias para revogar a lei sancionada, a fim de corrigir a ilegalidade e evitar o comprometimento das finanças públicas do Município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas judiciais e extrajudiciais pela Promotoria de Justiça para a contenção da ilicitude e a responsabilização dos agentes públicos.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, REQUISITA-SE, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 05 (cinco) dias úteis, as providências a serem adotadas, apresentando documentos comprobatórios das ações empreendidas para o cumprimento da presente recomendação, além disso, que informe se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais a fim de assegurar a sua implementação, inclusive com o ajuizamento das ações para responsabilização dos membros da Câmara Municipal de Timon, da Prefeita Municipal e quaisquer outros agentes públicos envolvidos.

Timon, data do sistema.

assinado eletronicamente em 27/11/2024 às 09:37 h (\*)

SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS

PROMOTOR DE JUSTIÇA